



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10783.020634/91-29

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 19.04.1994
C	
C	Rubrica

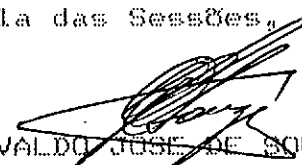
Sessão de: 27 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.659
Recurso nº: 91.186
Recorrente: AGRIL - AGROPECUARIA RIACHO LTDA.
Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

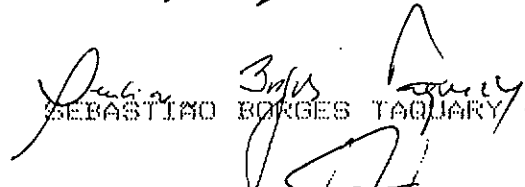
ITR. Redução indevida pela existência de débitos de exercícios anteriores. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIL - AGROPECUARIA RIACHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mrb/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020634/91-29
Recurso nº: 91.186
Acórdão nº: 203-00.659
Recorrente: AGRIL - AGROPECUARIA RIACHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 15/18, onde a autoridade singular julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso de fls. 21/23, onde insurge-se contra a decisão recorrida, alegando que não foi apreciado o crédito da questão. Quanto ao débito existente, alega que não foi considerada a existência do comprovante de depósito judicial.

Reitera os termos da impugnação e solicita a reforma da decisão proferida em primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020634/91-29
Acórdão nº: 203-00.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A decisão recorrida fundamenta-se na inexistência de provas dos fatos alegados pela defesa.

Realmente, a par de ser despicienda a alegada inconstitucionalidade, por ser matéria estranha à competência deste Colegiado, a Recorrente não produziu a indispensável prova de que não devia o ITR de exercício anterior, ou que fez depósito desse débito, em Juízo Federal.

No caso, ele se limitou, apenas, a alegar e requerer que fosse oficiado à Justiça Federal, solicitando a comprovação desses pagamentos.

Ora, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Também, não pode o órgão preparador substituir o sujeito passivo na produção das provas de ônus deste. E não se diga que a guia de fls. 11 seja prova de pagamento do ITR. Ela é apenas prova que a Recorrente ajuizou mera ação na Justiça Federal. Nada mais.

Então, a decisão singular merece ser confirmada, porque inexistem provas ou argumentos capazes de infirmá-la.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY